



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011295-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, VILMA CARNEIRO DOS SANTOS, CELIA MARA VIANA NOVELINO, MARIA REGINA CARMELLO CANOVA, JARBAS CALVINO, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA SANTOS, REGINA MARIA SCOLARO, ROSALINA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO REMOTO, JOSÉ DE JESUS BRITO, OSWALDO INCONTRI JUNIOR, MARIA LEONTINA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES FERREIRA, JANE FISCHMAN, JOSÉ ALONSO ROSSI FERNANDES, JOSÉ EUGENIO DE MORAES, JOSE ARTUR AZEVEDO DE SOUZA MARQUES, BEATRIZ SAUD BRUNO GIAGIO, JAZIEL RIBEIRO NETO, SERGIO LUIZ CALIGARES, TERUO MORINAGA, APARECIDA CAMPOS DA SILVA, DANIEL RODRIGUES FARIA, SILVIA PRIETO BORGES, IVONE WOLFF GOBETI, MARIA HELENA NOVO DA FONSECA MARQUES, CECILIA DE ASSIS MARQUES DOS REIS, NILDA XAVIER DE BARROS E SILVA, REGINA AKEMI INAOKA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011295-46.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS: ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA E OUTROS
VOTO Nº 29559

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMA N.º 1190, DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME.

A executada FESP foi condenada em honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença de requisição de pequeno valor (RPV). Em sede recursal, a executada busca afastar a fixação de novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão se refere a juízo de conformidade do acórdão prolatado, considerando-se o julgamento do mérito, em recursos repetitivos, do Tema n.º 1190, do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O acórdão paradigma do REsp nº 2.029.636/SP fixou tese de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, mesmo em se tratando de RPV, com efeitos apenas para cumprimentos de sentença iniciados após 20.06.2024. No caso em tela, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 22.03.2017, antes da publicação do acórdão do Tema n.º 1190, não se aplicando a tese vinculante, portanto, devendo ser fixados honorários de sucumbência conforme entendimento vigente à época.

IV. DISPOSITIVO.

Acórdão mantido, em juízo de conformidade.

Legislação Citada: CPC, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.029.636/SP, Tema n.º 1190.

A r. decisão de fl. 585 da origem condenou a executada FESP em honorários advocatícios, referentes ao cumprimento de sentença de requisição de pequeno valor (RPV).

Em sede recursal, agrava a executada FESP (fls. 01/14), pretendendo, no que importa ao presente, que seja afastada a fixação de novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Tendo havido decisão desfavorável em acórdão prolatado por esta Col. Câmara (fls. 18/23), a FESP interpôs recurso especial (fls. 44/54).

Por força do julgamento do mérito do REsp nº 2.029.636/SP (Tema n.º 1190), pelo E. Superior Tribunal de Justiça - que fixou a seguinte tese: *“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”* -, retornaram os autos a esta Turma Julgadora, nos termos do disposto no art. 1.040, II, do CPC (fls. 64/66).

É O RELATÓRIO.

Ao que se observa dos autos, a argumentação expendida no Recurso Especial interposto pela exequente FESP, refere-se à questão abordada no acórdão paradigma proferido no REsp nº 2.029.636/SP que, por sua vez, está em consonância com a decisão proferida por esta Col. Câmara (fls. 18/23).

Referido acórdão paradigma, com efeito, embora tenha fixado tese no sentido de não caberem fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda, mesmo em se tratando de RPV, operou modulação de efeitos, para que a referida tese vinculante apenas tivesse efeito sobre os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, que se deu em **20.06.2024**. Tendo o referido cumprimento de sentença sido ajuizado em **22.03.2017**, antes do julgamento de mérito do Tema n.º 1190, a ele não se aplica a tese vinculante.

Desta feita, o acórdão recorrido não discrepa do quanto decidido em modulação de efeitos do Tema n.º 1190, tendo entendido que, no caso em tela, devem ser fixados honorários de sucumbência no cumprimento de sentença de RPV, de acordo com o entendimento vigente antes da tese vinculante do Tema n.º 1190.

Assim, dada a identidade das matérias e ausência de divergência entre a decisão proferida por esta Relatoria e a que consta do Recurso Especial paradigma, mantenho o acórdão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, pois, fica confirmado o v. acórdão que negou provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator